

Processo TC nº 006.946/2010-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Município de Soledade/PB, por meio do Convênio nº 3.080/2001, celebrado em 31/12/2001, que tinha por objeto a implantação de um sistema simplificado de abastecimento de água para atender a uma população carente, através de perfurações e instalações de poços tubulares e construção de chafariz público, conforme plano de trabalho aprovado, na gestão do ex-prefeito Fernando Araújo Filho (peça 1, pp. 08/11 e 25/33).

2. No âmbito do TCU, após a instrução inicial de peça 10, a Secex/PB promoveu a citação solidária do Sr. Fernando Araújo Filho, ex-prefeito gestor dos recursos, e da empresa Cesan – Construtora Santo Antônio Ltda., na pessoa do seu representante legal, por meio dos Ofícios nºs 314 e 315, ambos de 27/03/2012 (peças 13 e 14), e por edital publicado no Diário Oficial da União, de 24/05/2012 (peça 30), para apresentarem alegações de defesa sobre as ocorrências apontadas e/ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 70.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 24/09/2002 até o dia do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

3. Promoveu, ainda, por meio do mesmo Ofício nº 315/2012 e do edital publicado no Diário Oficial da União, de 24/05/2012, a citação individual do ex-prefeito para apresentar defesa e/ou recolher aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 737,04, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 03/09/2003 até a data do efetivo pagamento, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 737,04, já recolhido em 06/05/2004.

4. Todavia, em que pese a realização das citações válidas, apenas a empresa Construtora Santo Antônio Ltda. apresentou suas alegações de defesa constantes da peça 26, as quais, no essencial, foram devidamente analisadas pela unidade técnica, nos termos da instrução de peça 31, e consideradas insuficientes para elidir as irregularidades que lhe são atribuídas nos autos, na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, conforme dispõe o artigo 16, § 2º, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92.

5. Por sua vez, esgotado o prazo regimental fixado, o Sr. Fernando Araújo Filho não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento do débito que lhe foi imputado. Assim, caracterizada a sua revelia, impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, consoante prevê o artigo 12, § 3º, da mencionada Lei nº 8.443/92.

6. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada na instrução de peça 31, corroborada pelos pronunciamentos de peças 32 e 33, sugerindo, porém, em acréscimo, que seja incluída ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas a alínea **c** do inciso III do referido artigo 16 da Lei nº 8.443/92.

**Ministério Público**, em dezembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral